

## **PARECER Nº                      , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que *acresce um § 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2009, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que a apropriação, ainda que parcial da gorjeta, sujeita o empregador às cominações penais relativas à apropriação indébita, previstas no art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Segundo o autor, embora a consagração legal de que a gorjeta, paga diretamente pelo empregador ao seu empregado está compreendida na remuneração deste último, o que se observa muito comumente é a apropriação indevida desses valores.

Assim, o empregado, que se fez merecedor da gratificação dada pelo cliente, nem sempre a recebe e tem que se contentar a aceitar apenas o pagamento pela contratação de seus serviços.

Alega, também, que, na justiça obreira, esse tipo de pleito lidera especialmente as demandas ajuizadas por garçons, os quais geralmente são compelidos a aceitar acordos desvantajosos para poderem receber a contraprestação de seu trabalho.

Por fim, o autor da proposição destaca que o apossamento desse valor importa em dupla infração, haja vista que, a par do empregador apropriar-se, indevidamente, do que foi destinado ao seu empregado, ainda

incorpora essa importância ao seu patrimônio, sem recolher os tributos devidos, como é o caso do ISS, PIS, IRPJ, CSLL e COFINS.

O projeto foi examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que deliberou pela sua aprovação, com emendas: uma de redação e outra para estabelecer uma sanção imediata ao empregador que se apropria indevidamente da gorjeta, na forma de um ressarcimento em prazo mínimo, e acrescido de multa de 50% aplicada cumulativamente ao período do não-ressarcimento.

No âmbito desta Comissão, até a presente data, não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

A proposição em discussão é meritória, pois pretende determinar que a apropriação, ainda que parcial, da gorjeta paga aos garçons, sujeita o empregador às cominações penais relativas à apropriação indébita, previstas no Código Penal. Busca-se, desse modo, desestimular a prática da apropriação indébita, preservando o pagamento da gorjeta a quem de direito.

A medida se faz necessária, pois, de acordo com o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem, Gastronomia, Alimentação e Bebida a Varejo de São Paulo e Região (SINTHORESP), pelo menos, sete mil ações tramitam na Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo contendo queixas dos garçons sobre o destino das gorjetas.

Constatou-se que setenta por cento dos estabelecimentos não repassam a taxa de serviço para seus funcionários. Vinte por cento pagam, mas não registram na carteira de trabalho. Somente dez por cento pagam corretamente o valor da gorjeta. Ademais, entre os que pagam, nem todos o fazem integralmente. Em muitos casos, o empregador estipula metas para o seu pagamento ou, ainda, desconta de seu valor os eventuais prejuízos causados pelos seus empregados.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, por intermédio da Súmula nº 290, firmou entendimento no sentido de que as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado. Mais recentemente, o TST revisou essa súmula, estabelecendo, nos termos do Enunciado nº 354, que as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Assim, em face das disposições legais existentes e da jurisprudência, conclui-se que a simples apropriação, pelo empregador, do valor correspondente à gorjeta já autoriza a instauração de inquérito policial para apuração do fato delituoso, uma vez que se trata de espécie remuneratória pertencente ao empregado.

A despeito disso, norma nesse sentido deve constar de nosso código trabalhista para evidenciar na lei que se apropriar da gorjeta pertencente ao trabalhador constitui apropriação indébita, um crime que sujeita o infrator a determinadas penalidades.

Por fim, deve-se esclarecer que a emenda nº 1 aprovada na CCJ ficou incompatível com o acréscimo de três parágrafos, efetuado por meio da emenda nº 2, razão pela qual é formulada, ao final deste parecer, a correspondente subemenda.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2009, e das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), explicitando-se, entretanto, a ementa da proposição nos termos de subemenda à emenda nº 1 – CCJ, com a seguinte redação:

#### **SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se à ementa do PLS nº 471, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta §§ 4º a 6º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.”

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella, a Emenda nº 1-CCJ, nos termos da Subemenda nº 1-CAS e a Emenda nº 2-CCJ-CAS.

**SUBEMENDA Nº 1-CAS À EMENDA Nº 1-CCJ**

Dê-se à ementa do PLS nº 471, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta §§ 4º a 6º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.”

**EMENDA Nº 2 – CCJ-CAS**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 471, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art.457.**.....  
....

.....

§ 4º A apropriação da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo sujeita o empregador às penalidades previstas no art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal).’

§5º Sem prejuízo das penalidades do disposto no parágrafo anterior, obriga-se o empregador a devolver a gorjeta em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, acrescida de 50% do valor devido.

§6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se cumulativamente a cada período de 48 (quarenta e oito) horas. (NR)”

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

# **TEXTO FINAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 471, DE 2009**

Acrescenta §§ 4º a 6º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.”

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“ .....  
..  
**Art.457.**.....  
..  
.....

§ 4º A apropriação da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo sujeita o empregador às penalidades previstas no art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal).’

§5º Sem prejuízo das penalidades do disposto no parágrafo anterior, obriga-se o empregador a devolver a gorjeta em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, acrescida de 50% do valor devido.

§6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se cumulativamente a cada período de 48 (quarenta e oito) horas. (NR)”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais